



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.001946/2010-77  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-001.424 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** VIAÇÃO HALLEY  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

### Relatório

**Multas/Juros Diversos Independentes**

|                                       |            |
|---------------------------------------|------------|
| Multa                                 | 371.504,21 |
| Juros Isolados                        | 0,00       |
| Valor do Crédito Apurado              | 371.504,21 |
| <b>Total</b>                          |            |
| Crédito tributário do processo em R\$ | 371.504,21 |

### Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 5/9) no valor de R\$ 371.504,21, referente à aplicação de multa isolada de 75% em razão de compensações indevidas por meio da apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP). As compensações foram consideradas não declaradas. O relatório do trabalho fiscal está às fls. 11/12.

A base legal para a imposição é o § 4º, do art. 18 da Lei nº 10.833/2003. O dispositivo prevê a aplicação de multa de ofício - entre outras situações - quando a compensação for considerada não declarada em razão de o crédito ser de terceiros.

A ciência do auto de infração ocorreu em 04/06/2010, sexta-feira (fls. 55) e a entrega da impugnação em 06/07/2010 (fls. 56/65). As razões de defesa vão resumidas adiante.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.424 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10510.001946/2010-77

A contribuinte alega que optou pelo parcelamento da totalidade de seus débitos com o Fisco.

Para a imposição de multa isolada seria necessário que estivesse presente a intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do tributo a ser pago. Ao fazer a declaração de compensação o contribuinte confessa suas dívidas. Diz: *Ora, se há confissão da dívida com a declaração de compensação, como se argumentar a presença do intuito de evitar ou protelar o pagamento do tributo?*

O exercício da compensação seria uma garantia oriunda do direito constitucional de propriedade. Logo, o contribuinte não pode ser penalizado pelo exercício de um direito constitucionalmente previsto.

A única multa que poderia ser aplicada é a prevista no inciso, I, do art. 44, da Lei n.º 9.430/1996.

É o relatório.

Em 23 de julho de 2015, através do **Acórdão n.º 10-55.364**, a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 19 de agosto de 2015, às e-folhas 98.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de setembro de 2015, de e-folhas 105 à 111.

Foi alegado:

- Da legislação aplicada - fundamentação da multa isolada prevista na lei n.º. 11.051/04 - redação do art. 18 que condicionou a aplicação da multa isolada nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da lei n.º 4.502/64.

#### DO PEDIDO

FACE O EXPOSTO, requer a empresa autuada ao limo. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), julgue NULO o Auto de Infração, considerando que no momento do fato gerador - Declaração de Compensação formulado pelo contribuinte com transmissão por PER/DCOMP n.º. 14830.37485.170805.1.03.04-5977 em 31 de agosto de 2005, estava vigente a redação dada pela Lei n.º. 11.051/04 ao art. 18, caput e §4º da Lei n.º. 10.833/03, que em sua textualidade limita a aplicação da multa isolada com observâncias nas hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. Desta forma, considerando que o contribuinte não incorreu na prática de sonegação, fraude ou conluio ao apresentar a sua declaração, a multa isolada não pode ser aplicada.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

#### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.424 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10510.001946/2010-77

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 19 de agosto de 2015, às e-folhas 98.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de setembro de 2015, de e-folhas 105.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

#### **Da Controvérsia.**

Foi alegado o seguinte ponto no Recurso Voluntário:

- Da legislação aplicada - fundamentação da multa isolada prevista na lei n.º 11.051/04 - redação do art. 18 que condicionou a aplicação da multa isolada nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da lei n.º 4.502/64.

Passa-se à análise.

Em 25/08/2009 o contribuinte entrou com pedido de Ressarcimento de IPI através do processo administrativo fiscal n.º 10865.001885/2009-94 e Dcomp n.º 14830.37485.170805.1.3.045977 pretendendo extinguir débitos de PIS e COFINS relativos ao ano calendário 2002, no valor de R\$ 495.289,38.

Neste pedido, o contribuinte apresenta créditos do IPI (de terceiros) oriundos da empresa Indústrias de Papel Ramenzoni S. A. com n.º CNPJ 58.910.316/0008-77, os quais já haviam sido objeto de pedido de ressarcimento, através do processo n.º 10865.000636/2001-24, o qual foi indeferido.

Desta forma, além de não haver créditos a serem aproveitados para compensar os débitos da Dcomp n.º 14830.37485.170805.1.3.04-5977, a compensação é indevida por vedação legal, conforme IN SRF n.º 41, de 07 de abril de 2000, a qual vedava a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de terceiros.

Considerando as razões anteriormente mencionadas, o pedido de ressarcimento do sujeito passivo em epígrafe não prosperou, conforme Despacho Decisório n.º 077 de 11 de fevereiro de 2010, no qual foi decidido pela Delegada da Receita Federal em Aracaju considerar “NÃO DECLARADAS” as compensações efetuadas por meio da Dcomp n.º 14830.37485.170805.1.3.04.5977.

Diante dos fatos acima expostos, com fundamento § 4º do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 procedeu-se à exigência da multa isolada mediante Auto de Infração, com aplicação de 75% sobre o total do débito indevidamente compensado.

Em se tratando de compensação considerada NÃO DECLARADA, a autoridade lançadora deve aplicar, sobre os débitos indevidamente compensados, a multa de lançamento de ofício, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Neste caso, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.424 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10510.001946/2010-77

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

No mesmo sentido, é a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF n.º 34/2015, a saber:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Neste contexto, entendo que a decisão proferida no processo n.º 10865.000636/2001-24 deve ser refletida neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de **baixar o presente processo em diligência** para que a unidade preparadora proceda a juntada a decisão definitiva do processo n.º 10865.000636/2001-24 - ou que lá permaneça SOBRESTADO no seu aguardo - retornando, em seguida, para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud